



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.000353/2007-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1801-001.732 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria SIMPLES
Recorrente EXPRESS DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2006

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Caracteriza omissão a indicação na escrituração de saldo credor de caixa, indício lógico de falta de escrituração de receita, ressalvada ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de CSLL, de COFINS e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira

Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 18-26, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$5.981,86, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente ao ano-calendário de 2005, apurado no regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

Item 1 – Omissão de receita por saldo credor de caixa, uma vez que devidamente intimada, a Recorrente não apresentou documentação comprobatória de que tinha recursos para efetuar pagamentos de ICMS no valor total de R\$26.389,32 e ainda cumprir com as obrigações ajustadas junto ao fornecedor Pepsico do Brasil Ltda, CNPJ 31.565.104/0020-30, fls. 65-106;

Item 2 – Diferença de base de cálculo de revenda de mercadorias apurada a partir do cotejo entre os valores informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ - Simples), fls. 107-124 e as informações constantes no Livro Caixa, fls. 82-106;

Item 3 – Insuficiência de recolhimento decorrente da aplicação incorreta da alíquota incidente sobre a receita bruta, conforme dados informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples), fls. 107-124.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 2º do art. 2º, alínea “a” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 186, art. 188 e art. 199 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 27-35 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$5.981,86 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, bem como o inciso I do art. 2º, art. 3º e art. 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995, § 2º do art. 2º, alínea “b” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

III – O Auto de Infração às fls. 36-44 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$11.630,17 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como o § 2º do art. 2º, alínea “c” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

IV – O Auto de Infração às fls. 45-53 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$23.260,52 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, § 2º do art. 2º, alínea “d” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

V - O Auto de Infração às fls. 54-62 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$36.379,12 a título de Contribuição para a Seguridade Social (INSS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 2º do art. 2º, alínea “f” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º e art. 5º da Lei nº 9.732, de 1998.

Cientificada em 30.01.2007, fls. 18, 27, 36, 45 e 54, a Recorrente apresenta a impugnação em 27.02.2007, fl. 128, com as alegações abaixo resumidamente transcritas.

A Impugnante não pode concordar com o auto de infração em tela, pois, o nobre fiscal baseou tal omissão exclusivamente em presunção, portanto, o mesmo não é fato gerador de imposto, mas tão-somente simples presunção que não confere consistência aos lançamentos, o lançamento assim constituído só é admissível quando fica comprovado a relação entre o fato e a omissão de receitas.

Conclui

Diante do exposto o contribuinte impugnante requer a esse ilustre Delegado a improcedência do auto de infração em tela.

Nos termos em que, Pede e espera deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/FOR/CE nº 08-23.274, de 17.04.2012, fls. 141-144: “Impugnação Improcedente.

Restou ementado

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO.

A presunção de omissão de receita decorrente da apuração na escrituração de saldo credor de caixa decorre de previsão contida na legislação tributária, cabendo ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção.

Notificada em 25.05.2012, fl. 189, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.06.2012, fl. 190, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda da apuração por saldo credor de caixa.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

A pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei. É determinado pela aplicação do percentual correspondente ao valor acumulado mensalmente da receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas

operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Abrange o IRPJ, Pis, CSLL, Cofins, INSS e IPI, se for estabelecimento industrial. Está dispensada de escrituração comercial desde que mantenha o Livro Caixa, no qual deve estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, o Livro de Registro de Inventário, no qual deve constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, bem como todos os documentos e demais papéis que serviram de base para sua a escrituração¹.

Caracteriza omissão a indicação na escrituração de saldo credor de caixa, indício lógico de falta de escrituração de receita, ressalvada ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção. Positivada em uma norma com os atributos de ser abstrata, geral, imperativa e impessoal, há presunção de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, cabendo a pessoa jurídica o ônus de provar a veracidade de fatos registrados na sua escrituração de modo a desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida. O intuito da previsão legal, que se aplica seja qual for o regime de tributação adotado pela pessoa jurídica, é coibir a existência de recursos que transitem à margem da escrituração contábil².

A conta Caixa destina-se ao registro de numerário em moeda corrente nacional. É debitada pelo recebimento em dinheiro ou pela entrada de numerário em contrapartida com a conta Bancos Conta Movimento. É creditada pelo pagamento em dinheiro ou pela saída de numerário em contrapartida com contas de resultado devedoras, ou seja, despesas.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

A Recorrente foi intimada em 07.11.2006 pelo Termo de Início de Fiscalização, fls. 125, a apresentar

1 - Livros Caixa

2 - Livro Registro de Entradas

3 - Livro Registro de Saídas

4 - Livro Registro de Apuração do ICMS

5 - Extratos bancários das contas correntes e poupança da empresa

6 - Notas fiscais emitidas no período

7 - Notas fiscais de entrada

¹ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 2º e art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º, art. 9º e art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 2º e art. 40 da Lei nº

Nessa oportunidade a Recorrente apresenta, fl. 126:

1- ICMS-REGIME ESPECIAL:

JANEIRO A DEZEMBRO/2003:

2- DESCRIÇÃO RECIBOS-CAIXA

Analisando as informações constantes nos autos não há como corroborar sua afirmativa de que “presunção [...] não é fato geradores de imposto”.

Houve apuração da omissão de receita por saldo credor de caixa, uma vez que devidamente intimada, a Recorrente não apresentou documentação comprobatória de que tinha recursos para efetuar pagamentos de ICMS no valor total de R\$26.389,32 e ainda cumprir com as obrigações ajustadas junto ao fornecedor Pepsico do Brasil Ltda, CNPJ 31.565.104/0020-30, fls. 82-106.

Ainda foi apurada a diferença de base de cálculo de revenda de mercadorias apurada a partir do cotejo entre os valores informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ - Simples), fls. 107-124 e as informações constantes no Livro Caixa, fls. 82-106.

A demonstração da omissão de receita do ano-calendário de 2003 está evidenciada na Tabela 1.

Tabela 1 - Omissão de receita do ano-calendário de 2003

Período de Apuração (A)	Valor DSPJ Fls. 107-124 R\$ (B)	Valor Apurado de Oficio Saldo Credor de Caixa Fls. 82-106 R\$ (C)	Valor Apurado de Oficio Diferença de Base de Cálculo – Livro Caixa Fls. 82-106 R\$ (D)
Janeiro	93.241,49	36.594,97	14,10
Fevereiro	98.060,84	93.117,20	0,60
Março	80.608,96	1.561,74	5.587,63
Abril	73.050,88	0,00	31.307,52
Maiο	67.481,95	0,00	28.923,65
Junho	60.598,46	0,00	26.025,19
Julho	66.598,46	2.213,64	29.838,71
Agosto	69.034,11	0,00	20.000,00
Setembro	65.541,24	32.482,30	29.000,00
Outubro	66.541,24	1.791,86	32.520,46
Novembro	66.214,77	1.290,84	19.449,28
Dezembro	67.122,00	0,00	14.355,03

Restou demonstrada a existência de saldo credor da conta Caixa em diversos momentos do período de apuração o que permite o cômputo do maior saldo credor como valor da receita omitida para fins de tributação, metodologia essa adotada nos presentes autos. Não

foram produzidos no processo novos elementos, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo³. Os lançamentos de PIS, de CSLL, de COFINS e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

³ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.